

# 19ª SESSÃO ORDINÁRIA – 19 DE ABRIL DE 2022

USARÁ DA PALAVRA O SENHOR ANDRÉ LUIS NACER DE SOUZA, JUIZ DO TRABALHO E COORDENADOR REGIONAL DO PROGRAMA TRABALHO SEGURO, QUE DISCORRERÁ SOBRE O PROGRAMA E OS SEUS OBJETIVOS. A PEDIDO DA MESA DIRETORA.

## EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 767/21</p> <p>(ART. 150, § 1º, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO)</p> <p>- QUORUM PARA MANUTENÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>- QUORUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).</p>	<p>DISPÕE SOBRE A EXIGÊNCIA DE ELEVADORES ADEQUADOS AO TRANSPORTE DE PESSOAS EM MACAS, EM EDIFÍCIOS COM QUATRO ANDARES OU MAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR SÍLVIO PITU</p>	<p><b>MANUTENÇÃO DO VETO</b></p>	<p>Trata-se de VETO TOTAL ao Projeto de Lei que exige a instalação de elevadores com a capacidade de transportar macas, em edifícios com quatro andares ou mais.</p> <p>A Procuradoria-Geral do Município (PGM) opinou pelo <u>veto total</u>, com base na Lei Federal n.º 10.098/00 que afasta a competência do município de legislar, bem como a existência de vício de constitucionalidade material diante da violação da separação dos poderes.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>rejeição do veto</u>, por não vislumbrar indícios de inconstitucionalidade material ou formal, e cabe ao Município suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (Art. 30, inciso II, da CF).</p> <p>O município pode suplementar legislação em matéria concorrente, nos limites do interesse local, na ausência de norma federal que, de forma nítida, lhe retire presunção de competência.</p> <p>No art. 1º, ao criar obrigação para imóveis públicos municipais, o PL invade indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo local, ao dispor sobre organização administrativa, eivado de inconstitucionalidade por violação ao art. 36 da LOM.</p> <p>Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, consagrou na jurisprudência de controle de constitucionalidade, o princípio da proporcionalidade. A ser considerada nas três dimensões: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.</p> <p>Em consulta a Secretária Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana (SEMADUR), manifestou pelo VETO TOTAL ao PL, haja vista que conforma manifestação técnica da Gerência de Fiscalização e Licenciamento Urbanístico (GFLU), já existem legislações pertinentes a matéria, que preveem a instalação de elevadores em determinados empreendimentos, protegendo a acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e, a instalação de elevadores de maca, que é de tamanho e custo maior, inviabilizaria a construção e regularização dos futuros empreendimentos. De todo o exposto, opinamos pela <b>MANUTENÇÃO DO VETO</b>.</p>

EM TURNO ÚNICO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO			
PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º. 800/22</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p>INCLUI DISPOSITIVO À LEI COMPLEMENTAR N. 190, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011.</p> <p>AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL</p>	<p><b>VOTO FAVORÁVEL</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que veda o pagamento concomitante do <i>auxílio-alimentação</i> e do benefício indicado por <i>bolsa alimentação</i>, caso servidor se enquadre nos requisitos para o recebimento de ambos.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação com ressalva</u>, por entender ser inconstitucional gerar aumento de despesas em relação à redação original.</p> <p>No texto constitucional a competência legislativa conferida ao Município para dispor sobre o assunto encontra abrigo na expressão do Art. 30, Inciso I, por se tratar de assuntos de interesse local. A iniciativa cabe ao Prefeito Municipal para as leis que disponham sobre os servidores públicos municipais (art. 36, parág. único, inciso II, alínea b, da LOM).</p> <p>O Poder Executivo, autor do referido projeto, esclarece que o recebimento em duplicidade (auxílio-alimentação e bolsa alimentação) fere o princípio da moralidade diante da identidade da finalidade dos dois benefícios.</p> <p>Ocorre que o auxílio-alimentação tem caráter alimentar. A bolsa alimentação tem o caráter assistencial. Valor este que foi incluído como compensação e reajuste salarial. E o não pagamento, concomitantemente das duas verbas, pune o servidor que deixou de ter a correção salarial anteriormente, deixando de receber uma das verbas agora.</p> <p>Ademais, o “auxílio-alimentação”, previsto em leis que tratam do regime remuneratório de servidores públicos, <b>tem natureza indenizatória</b>, não se incorporam à remuneração, não repercutem no cálculo dos benefícios previdenciários e não estão sujeitas ao imposto de renda.</p> <p>Como bem se observa, o tema proposto é de competência privativa do Chefe do Executivo, por se tratar de servidores públicos do Município e sua remuneração. Dessa forma opinamos pelo <b><u>VOTO FAVORÁVEL</u></b>.</p>

## EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 10.287/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS, O CAMPEONATO MUNICIPAL DE FUTEBOL AMADOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR POPY.</p>	<p><b>VOTO FAVORÁVEL</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de que institui no calendário municipal de eventos o “Campeonato Municipal de Futebol Amador”, a ser realizado anualmente entre os meses de março a novembro. Poderá participar do Campeonato: agremiações esportivas de empresas privadas e clubes de futebol amador.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u>, por encontrar-se em harmonia com as disposições constitucionais. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, bem como as comissões temáticas opinaram pela <u>regular tramitação</u>.</p> <p>A Constituição Federal de 1988, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para “legislar sobre os assuntos de interesse local”, e o seu artigo 217, prescreve que é “dever do Estado <i>fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um</i>”. Logo, não restam dúvidas que a instituição de um campeonato no calendário oficial de eventos deste Município é um assunto de precípua interesse local.</p> <p>A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. Ademais, o artigo 185, da LOM, reproduz os ditames constitucionais afirmando que “o Município garantirá a todos os munícipes o direito de exercer práticas desportivas formais e não formais, conforme previsto no art. 217 da Constituição Federal”.</p> <p>A Lei Federal nº 12.345, de 09 de dezembro de 2010, a qual regulamenta a instituição das datas comemorativas no território nacional, nos seus artigos 1º e 2º, estabelece a necessidade do critério de alta significação, a ser dado por meio de consultas e audiências públicas. Outrossim, o artigo 4º, da legislação federal citada, requer que a proposição da data comemorativa esteja acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.</p> <p>Todavia, em âmbito municipal, está em vigor a Lei Municipal n.º 5.085, de 10 de julho de 2012, a qual institui o dia do futebol amador no município de Campo Grande – MS, bem como em seu art. 3º precipita a realização de eventos comemorativos com a participação de Equipes Amadoras de Futebol da Capital.</p>

			<p>Desta forma, tendo em vista a existência da legislação citada acima, entende esta Procuradoria que restou suprido o critério de alta significação exigido pela Lei Federal nº 12.345/2010, assim opinamos pelo <b>VOTO FAVORÁVEL</b>.</p>
<p>PROJETO DE LEI N. 10.295/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI A SEMANA DE PREVENÇÃO E DIAGNÓSTICO DE LESÕES BUCO- FACIAIS, NOS POSTOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR GILMAR DA CRUZ.</p>	<p><b>VOTO FAVORÁVEL</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui na Rede Municipal de Saúde, a “A Semana de Prevenção e Diagnóstico de Lesões buco-faciais, nos postos de saúde do município”. As programações serão realizadas em parceria com associações de classe dos profissionais: dentistas, otorrinolaringologistas, dermatologistas, fonoaudiólogos e outros, na semana a ser estabelecida pelo Poder Público, a fim de prevenir possíveis evoluções cancerígenas.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>não tramitação</u>, por entender que a lei invade a competência do Poder Executivo. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, bem como as comissões temáticas opinaram pela <u>regular tramitação</u>.</p> <p>A fixação por lei de atividades geridas pelo Poder Executivo é atividade administrativa, vez que é ato de gestão e escolha política direcionado aos munícipes, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, estando inserido na esfera de seu poder discricionário. É o entendimento adotado pela doutrina majoritária.</p> <p>Insta salientar, baseada na concepção histórica de Montesquieu, a estrutura tripartida de poderes: Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário, atuam na independência harmônica entre eles. Dessa forma, dentro de seus limites, a organização política nacional, os Poderes trabalham com suas atividades típicas e atípicas.</p> <p>A criação de programas, é reiteradas vezes atribuída exclusivamente a competência do Poder Executivo. Contudo, essa cláusula deve ser <b>interpretada de forma restritiva</b>, por conta de fatores históricos e dogmáticos. Não se pode nela ver uma inconstitucionalidade (por vício de iniciativa) de qualquer projeto de lei proposto pelo Legislativo e que trate sobre políticas públicas.</p> <p>Assim o Legislativo tem a prerrogativa – e o dever – de concretizar os direitos fundamentais sociais, aos quais está constitucionalmente vinculado (art. 5º, § 1º). O que não se admite é que, por iniciativa parlamentar, se promova o redesenho de órgãos do Executivo, ou a criação de novas atribuições (ou mesmo de novos órgãos). Do mesmo modo, é inadmissível que o legislador edite meras leis autorizativas, ou, ainda, que invada o espaço constitucionalmente delimitado para o exercício da função administrativa (reserva de administração).</p>

<p>PROJETO DE LEI Nº 10.298/21 SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 10.075/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DESENVOLVER E IMPLANTAR CENTROS DE APOIO EDUCACIONAL PARA A PESSOA COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA (TEA) NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR SÍLVIO PITU.</p>	<p style="text-align: center;"><b>VOTO CONTRÁRIO</b></p>	<p>De todo o exposto, opinamos pelo <b>VOTO FAVORÁVEL</b>.</p> <p>Trata-se de Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a desenvolver e implantar centros de apoio educacional para pessoa com transtorno de Espectro Autista (TEA), incluindo atenção em saúde, educação e assistência social.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela não tramitação, por vício de iniciativa. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, bem como as comissões temáticas opinaram pela <u>regular tramitação</u>.</p> <p>Acerca da constitucionalidade da matéria, observamos que a Constituição Federal, em seu artigo 30 estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Por seu turno, a Lei Orgânica Municipal estabelece em seu art. 9º, inciso III, ‘competem ao Município, em comum com a União e o Estado, além do estabelecido no art. 23 da Constituição Federal cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência como também dos portadores de mobilidade reduzida’.</p> <p>Em que pese a importância do tema, verificamos há vício de iniciativa, haja vista que a “lei autorizativa” tem a característica de ser de “execução facultativa” por parte do Poder Executivo. Porém, tal afirmação não encontra nenhuma justificativa constitucional, legal ou jurídica. E por razões óbvias, uma lei com vício insanável em sua formação não pode ostentar condição privilegiada no ordenamento jurídico e muito menos gozar da faculdade de ter a sua execução condicionada aos humores ou conveniências – de qualquer ordem – do Chefe do Poder Executivo.</p> <p>Temos firmado entendimento no sentido de que as chamadas Proposições “autorizativas” são inconstitucionais por apresentarem <i>ab initio</i> o vício de iniciativa.</p> <p>O Supremo Tribunal Federal tem reiterado sistematicamente que: “O fato de lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz.” Ademais, mediante esse tipo de ‘leis’, passam eles, <b>de autores do projeto de lei, a coautores da obra ou serviço autorizado</b>.</p> <p>Assim opinamos pelo <b>VOTO CONTRÁRIO</b>.</p>
--	---	--	---

EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO			
PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI Nº 10.329/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA QUALIFICADA: 2/3 (DOIS TERÇOS)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p>DENOMINA A PISTA DE CAMINHADA NA ÁREA PÚBLICA LOTE 01 DA QUADRA 05 DO PARCELAMENT O VILA MAJOR JUAREZ - BAIRRO SÃO CONRADO DE "PISTA DE CAMINHADA MARIMBONDO".</p> <p>AUTORIA: VEREADOR CARLOS AUGUSTO BORGES.</p>	<p><b>VOTO FAVORÁVEL COM RESSALVA</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que denomina a pista de caminhada na área pública Lote 01 da Quadra 05 do parcelamento Vila Major Juarez no bairro São Conrado, localizada na rua Major Juarez Lucas de Jesus esquina com a Sesquicentenário, que passará a ser denominada como "Pita de Caminhada Marimbondo".</p> <p>Na década de oitenta, a área de invasão abrigou diversas famílias que não possuíam moradia, recebendo o apelido de "marimbondo". A comunidade nasceu onde localiza-se a rua Praia Grande. Inicialmente apenas uma trilha feita por carroças dava acesso ao local, hoje o bairro fica 12 minutos do Centro</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação com ressalva</u>, no tocante a juntada de cópia do ofício do órgão competente para que seja confirmada a localização exata da referida pista de caminhada. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>. As demais comissões temáticas não se juntaram parecer técnico até o momento.</p> <p>A priori, convém destacar o artigo 30, inciso I, da Carta Constitucional, que institui a competência dos Municípios para "legislar sobre assuntos de interesse local". E resta clarividente que a denominação dos próprios e logradouros é um assunto de precipuo interesse local.</p> <p>A Lei Orgânica desta Capital, no artigo 22, inciso XII, estabelece a competência da Câmara Municipal para dispor sobre a "denominação ou alteração de próprios, vias e logradouros públicos".</p> <p>A Lei Municipal n.º 5.291/14 regulamenta as denominações e alterações, elencando critérios a serem cumpridos. Além de requerer a apresentação de alguns documentos no momento da apresentação do PL, tais como: currículo do homenageado, certidão de óbito do homenageado e ofício do órgão competente confirmando a exata localidade e a inexistência de denominação, bem como a efetiva conclusão da obra.</p> <p>Foi juntado o ofício n.º 2.965/GFCA/SEMADUR, informando que trata-se de área destinada a Equipamento Comunitários, onde encontra-se edificada a Escola Municipal de Educação Infantil –</p>

# 19ª SESSÃO ORDINÁRIA – 19 DE ABRIL DE 2022

			<p>EMEI Judith Bandera. Sendo necessária a juntada de ofícios do órgão competente confirmando a localização exata da referida pista de caminhada, inexistência de denominação e efetiva conclusão da obra. Ante todo o exposto, opinamos pelo <b>VOTO FAVORÁVEL COM RESSALVA.</b></p>
<p>PROJETO DE LEI Nº 10.257/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO E INSTALAÇÃO SUBTERRÂNEA DE TODO CABEAMENTO ELÉTRICO, DE TELECOMUNICAÇÕES OU ASSEMELHADO NA CIDADE DO CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR PROF. ANDRÉ LUIS.</p>	<p><b>VOTO</b></p> <p><b>FAVORÁVEL</b></p>	<p>O presente Projeto de Lei busca obrigar as concessionárias, empresas estatais e prestadores de serviço que operem com cabeamento (rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo e assemelhados) a torná-lo subterrâneo com o fim de <b>ordenar e otimizar a ocupação</b> das vias e de preservar a paisagem urbana e a segurança ambiental, é justamente a substituição das redes e equipamentos de infraestrutura urbana aéreos por subterrâneos.</p> <p>Importante frisar a existência de leis parecidas já sancionadas em outros municípios do país. A exemplo de Recife e Fortaleza, isso significa que temos que nos modernizar e não mascarar um problema que afeta a todos.</p> <p>Temos como exemplo já implantando em nossa capital a revitalização da Rua 14 de julho, que sua fiação é toda subterrânea.</p> <p>Ademais, o prazo de 25 (vinte e cinco) anos estabelecido no artigo 3º, concede às empresas públicas e privadas um lapso temporal mais do que o suficiente para a substituição e readequação da fiação já existente, evitando-se dessa forma, um dispêndio financeiro de grande monta que inviabilize a aprovação do presente projeto.</p> <p>Sobre a competência para regular o tema, <b>entende o Supremo Tribunal Federal que o Município pode legislar sobre ordenação do solo e infraestrutura de serviços públicos urbanos, exercendo as atribuições definidas no art. 30 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).</b></p> <p><b>A instalação subterrânea é, antes de tudo, uma questão de segurança</b>, as consequências da instalação aérea então é um número bastante elevado de problemas, vezes que ocorre situações de risco, assim como aquelas originadas por raios, por exemplo, dentre outros riscos.</p>

<p>PROJETO DE LEI Nº 10.277/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>AUTORIZA O PODER EXECUTIVO CRIAR PROJETO EMPRESA AMIGA DO CRAS (CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL) E DO CREAS (CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL).</p> <p>AUTORIA: VEREADORES VALDIR GOMES e EDU MIRANDA</p>	<p style="text-align: center;"><b>VOTO CONTRÁRIO</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a criar o Projeto Empresa Amiga do CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) e do CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social), a fim de empresas doarem materiais, obras, reparos, conservação, manutenção e ampliação das unidades. As entidade e empresas terão benefícios como publicidade a serem fixadas nos prédios públicos e inserção do logotipo nos sites das referidas unidades contempladas, bem como em seus eventos.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>não tramitação</u>, por entender que a proposição invade a competência do Poder Executivo e por tratar-se de projeto de lei com vício de iniciativa, projeto com cunho <i>autorizativo</i>.</p> <p>O PL autorizativo <b>nada acrescenta</b> ao ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório, apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, sem atribuição de um dever de usar a autorização, tampouco atribui direito ao Poder Legislativo de cobrá-lo. Como dito, toda lei deve conter comando impositivo.</p> <p>Ademais, temos firmado entendimento no sentido de que as chamadas proposições “autorizativas” são inconstitucionais por apresentarem <i>ab initio</i>, vício de iniciativa.</p> <p>O Supremo Tribunal Federal tem reiterado sistematicamente que: “O fato de lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz.”</p> <p>Para alguns operadores do Direito, a “lei autorizativa” tem a característica de ser de “execução facultativa” por parte do Poder Executivo. Porém, tal afirmação não encontra nenhuma justificativa constitucional, legal ou jurídica. E por razões óbvias, uma lei com vício insanável em sua formação não pode ostentar condição privilegiada no ordenamento jurídico e muito menos gozar da faculdade de ter a sua execução condicionada aos humores ou conveniências – de qualquer ordem – do Chefe do Poder Executivo. Dessa forma opinamos pelo <b><u>VOTO CONTRÁRIO</u></b>.</p>
--	---	--	--



<p>PROJETO DE LEI Nº 10.314/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>PROJETO DE LEI DOMINGO NOS BAIRROS DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR PROF. RIVERTON.</p>	<p><b>VOTO</b></p> <p><b>FAVORÁVEL</b></p> <p><b>COM</b></p> <p><b>RESSALVA</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui o Projeto “Domingo nos Bairros”, que tem o intuito de incentivar a prática de atividades físicas, esportivas e recreativas para moradores e frequentadores nos bairros do município de Campo Grande.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>tramitação com ressalva</u>, no tocante ao princípio da separação dos poderes referente ao parágrafo único do art. 2º, sendo sugerido emenda supressiva, o qual foi sanado pelo autor com as emendas supressiva e modificativa ao art. 5º do PL.</p> <p>A Carta Constitucional, no seu artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos municípios para “legislar sobre assuntos de interesse local”, no inciso II, para “suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber”, e no inciso “VIII, para “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”.</p> <p>A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente, no inciso XV, para “aprovação dos planos e programas de governo”, e no inciso XVII, para “aprovação do ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano”.</p> <p>O art. 67, inciso III, alínea “a”, do diploma municipal prescreve a competência privativa ao Prefeito Municipal dispor acerca da organização e funcionamento da administração municipal, cabendo a ele definir como será sua <i>forma de atuação administrativa</i>. Tocante que invade a órbita da competência do Poder Executivo, quando dispõe o horário a ser compreendido o funcionamento do Projeto.</p> <p>No tocante ao parágrafo único, do artigo 2º, do projeto, pois conferir atribuição a AGETRAN é matéria de iniciativa privativa do Prefeito Municipal já que se relaciona a organização do funcionamento da administração municipal, bem como, ao seu artigo 4º, porquanto ao determinar prazo para que o Poder Executivo exerça a sua atribuição de regulamentar a lei haverá interferência na separação dos poderes.</p> <p>Em que pese o autor tenha proposto duas emendas a fim de sanar o vício do Projeto de Lei, ainda vislumbramos violação das regras de iniciativa, e vício material por violação à separação de poderes. No tocante ao mérito, é reconhecido que muitos bairros sofrem com a falta de espaços públicos para lazer.</p>
--	--	---	--

			Assim, por entender que cabe ao Poder Executivo regulamentar, e o vício material pode ser sanado com veto, opinamos pelo <b><u>VOTO FAVORÁVEL.</u></b>
--	--	--	--